



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER Nº. 035, DE 18 DE ABRIL DE 2023

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, SOBRE O PROJETO
DE LEI ORDINÁRIA Nº. 019/2023**

APROVADO

Em 19/04/23

Presidente

Dispõe sobre o reconhecimento dos portadores de Fibromialgia como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais no Município de Sousa.

I - RELATÓRIO

1. O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 019, de 2023, de autoria do ilustre Vereador Diógenes Ferreira da Silva, que dispõe sobre o reconhecimento dos portadores de Fibromialgia como pessoas com deficiência no Município de Sousa.
2. A proposição estabelece que o reconhecimento permitirá que as pessoas portadores de Fibromialgia sejam beneficiárias de políticas públicas.
3. A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos 81 combinado com o artigo 135 do Regimento Interno.
6. É o relatório.

II - PARECER

7. A matéria se adéqua aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada aos entes federados (CF; artigo 30, inciso I). Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, artigo 22), tampouco concorrente (CF; artigo 24), uma vez que a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, é da competência comum (CF, artigo 23, II) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
8. Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, e passando à análise da constitucionalidade material e da técnica legislativa das proposições, vemos que o Projeto de Lei Complementar 20, de 2023, não apresenta problemas a esses aspectos.
9. No caso, a competência legislativa suplementar é exercida em face da Lei Federal n. 13.146/15, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ato normativo também conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, dentre as inúmeras inovações, destacamos o ajuste do conceito de pessoa com deficiência, conforme parâmetros estabelecidos pela Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Federal n. 6.949, de 2009.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA
Casa Legislativa "Otacílio Gomes de Sá"
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

10. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se pronta e acabada para surtir efeitos no ordenamento jurídico municipal, uma vez que está de acordo com os ditames da Lei Complementar Federal n. 95, de 1998¹.

11. **É o nosso parecer.**

Sala das Comissões, 18 de abril de 2023

Vereadora **BRUNA PIRES DE SÁ VERAS PINTO**
RELATORA

Pelas conclusões (Art. 74, § 2º, do RI).


Adilmar Cacá de Sá Gadelha
Vereador


Denis Formiga Sarmento
Vereador

De acordo com restrições (Art. 74, § 3º, do RI).

Adilmar Cacá de Sá Gadelha
Vereador

Denis Formiga Sarmento
Vereador

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.